



LEI Nº 269
DE 18 DE MAIO DE 2016

Dispõe normas para o uso da verba para Atividade do Exercício Parlamentar - VAEP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas contendo o procedimento para utilização da VAEP.

Art. 2º. A VAEP será utilizada nos seguintes casos:

I – contratação de serviços de consultoria e assessoria na área jurídica, de engenharia (incluindo perícia técnica), de informática, meio ambiente, recursos naturais renováveis e não renováveis, economia, orçamento, finança pública, bem como pessoa jurídica comprovadamente especializada para o apoio ao exercício do mandato parlamentar, desde que, em todos os casos, os serviços não possam ser elaborados pelas unidades da Câmara Municipal e se afigurem necessários à defesa e desempenho da atividade parlamentar;



II – locação de veículos automotores e aquisição de combustíveis, que sirvam ao Vereador no exercício da atividade parlamentar;

III – telefonia fixa e móvel;

IV – envio de correspondências para divulgação do trabalho parlamentar;

V – locação de imóvel para funcionamento de gabinete ou escritório de apoio à atividade parlamentar, bem como pagamento de materiais e despesas indispensáveis

à sua manutenção e funcionamento;

VI – aquisição ou locação de “software” para utilização pelos respectivos gabinetes ou escritórios de apoio à atividade parlamentar;

VII – aquisição de assinaturas de jornais, revistas, periódicos, televisão a cabo e acesso à internet para o gabinete ou escritório de apoio à atividade parlamentar.

§ 1º. Fica vedada a contratação de serviços de comunicação e “marketing”, exceto para divulgação de campanhas educativas e das atividades desenvolvidas pelos Vereadores, sempre respeitada à legislação eleitoral.

§ 2º. Fica vedado, sob qualquer pretexto, o pagamento de indenização das despesas decorrentes de contratação de serviços de comunicação e “marketing” nos últimos seis meses de mandato legislativo.



§ 3º. As contratações de veículos de que trata o inciso II deverão ser precedidas de licitação promovida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, preferencialmente através de registro de preços, cabendo ao Vereador, assim querendo, optar pelo modelo que mais lhe convier, sendo descontado o valor correspondente do total da verba que cabe ao parlamentar.

§ 4º. A aquisição de combustíveis de que trata o inciso II deverá ser precedida de licitação promovida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo o valor utilizado descontado do total da verba que cabe ao parlamentar, ficando, em todo caso, vedada a utilização em veículos pertencentes ao próprio Vereador.

§ 5º. A VAEP não poderá ser utilizada para fins de aquisição de materiais ou produtos classificados como permanentes.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso I, a Mesa Diretora editará anualmente Resolução especificando quais serviços de consultoria podem ser prestados diretamente pela Câmara e disponibilizados aos Vereadores.

Art. 3º. A VAEP será concedida mensalmente mediante requerimento padrão de compensação, que constitui os anexos I e II desta Lei, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão.

§ 1º. O requerimento deve ser instruído com um dos seguintes documentos:

I – nota fiscal e/ou fatura, segundo a natureza da operação, emitida dentro da sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo



comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, do qual devem constar nome e endereço do beneficiário, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do Registro Geral (RG) com indicação do respectivo órgão expedidor, comprovação de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), Certidão Negativa de Débito da Municipalidade vinculada ao prestador do serviço e, ainda, a discriminação da despesa, quando se tratar de pagamento a pessoa física.

§ 2º. Os documentos referidos nos incisos I e II do § 1º devem estar:

I – devidamente atestados pelo Vereador que estiver no exercício do mandato, dando conta da efetiva prestação do serviço ou do real recebimento do material ou produto, responsabilizando-se o parlamentar pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada;

II – isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – datados, contendo discriminação detalhada, por item de serviço prestado, ou material ou produto adquirido ou fornecido, não sendo permitidas generalizações ou abreviaturas que possam inviabilizar ou prejudicar a perfeita identificação da natureza da despesa.

§ 3º. Os documentos utilizados pelo Vereador apenas devem ser objetos de compensação se forem apresentados:



I – pagos e relacionados no requerimento padrão de compensação;

II – originais, em primeira via, em nome Vereador, emitido pela pessoa jurídica ou pela pessoa física que prestou o serviço ou forneceu o material ou produto.

§ 4º. Para fins de compensação, o requerimento padrão e a respectiva documentação devem ser remetidos ao setor administrativo e financeiro da Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente ao que se referir à despesa, observando o mês de competência da verba.

§ 5º. Recebido o requerimento padrão e a respectiva documentação, o setor responsável deverá enviá-los para o órgão de controle interno, para fins de análise e pronunciamento, exclusivamente quanto à sua regularidade fiscal e contábil.

§ 6º. Após o recebimento referido no § 5º deste artigo, o requerimento padrão e a respectiva documentação, bem como o pronunciamento escrito do órgão de controle interno dando conta da regularidade fiscal e contábil dos mesmos, devem ser encaminhados ao setor de finanças responsável para providências de pagamento.

§ 7º. A Câmara Municipal de São Cristóvão publicará no sítio do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, o demonstrativo com o detalhamento da despesa referente à VAEP até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 8º. A Câmara Municipal de São Cristóvão fornecerá a qualquer cidadão que requeira, por escrito, vedado o anonimato, cópia dos documentos mencionados no § 1º deste artigo, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação no Portal da Transparência, nos termos do parágrafo anterior.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão/SE, 18 de maio de 2016.



JORGE EDUARDO SANTOS

Prefeito Municipal



MARIA JOSÉ DE SOUZA E SOUSA

Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

SANDRO LUÍS ZUZARTE

Secretário Municipal da Fazenda